



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG

AV. Raul Soares, 310, Centro, Aimorés/MG

CEP 35200-000 – Estado de Minas Gerais

Telefax: (33) 3267-1932 - e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br

LEI Nº 2.827/2023

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE AIMORÉS - PECTAM, VISANDO A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Especial de Crédito Tributário de Aimorés - PECTAM, destinado a promover a recuperação de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e a não tributária e abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º. O PECTAM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Arrecadação, com apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, observada a disposição regulamentar.

Art. 2º. O ingresso no PECTAM dar-se-á por opção do contribuinte ou de quem seja ou se declare devedor tributário, formalizada no período de 10 de abril de 2023 a 31 de julho de 2023, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, bem como apresentação de cópia da petição de desistência de eventual ação judicial impugnando débito para com a Fazenda Pública Municipal, ou embargos à execução fiscal, se for o caso.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário ou não, objeto de cobrança judicial ou execução fiscal, a adesão ao PECTAM será comunicada ao Juízo, requerendo a extinção definitiva do processo em caso de pagamento à vista ou a homologação judicial do acordo entre as partes nos casos de parcelamento.

§ 2º. Esta Lei não se aplica aos casos de cobrança judicial ou execução fiscal em que haja bem penhorado e com a data para a realização da hasta pública ou leilão já designada pelo juiz.

§ 3º. Nos casos de cobrança judicial ou execução fiscal em que haja a penhora em dinheiro ou bloqueio judicial de saldo em conta bancária do executado, com valor suficiente para a quitação da execução, somente será possível a aplicação desta lei para a hipótese de pagamento à vista, sendo, portanto, proibido o parcelamento.

§4º. Na situação prevista no parágrafo anterior, o executado não poderá se



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG

AV. Raul Soares, 310, Centro, Aimorés/MG

CEP 35200-000 – Estado de Minas Gerais

Telefax: (33) 3267-1932 - e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br

utilizar do valor bloqueado judicialmente como crédito para a quitação do pagamento à vista do débito tributário.

Art. 3º. Poderão aderir ao PECTAM:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título; e

VII - os devedores solidários;

VIII – o terceiro que tenha interesse jurídico no débito.

§1º. Os que aderirem ao PECTAM farão jus à consolidação dos débitos a que se refere o art. 1º desta lei, podendo solicitarem o cancelamento de parcelamento anterior e unificação do saldo devedor a demais dívida com o município e formalizarem um novo parcelamento ou pagamento à vista, desde que não estejam inadimplentes no parcelamento anterior.

§ 2º. Os débitos serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PECTAM e serão atualizados monetariamente, desde a data dos respectivos lançamentos até a data da consolidação.

§3º. Na hipótese do inciso VIII desde artigo, o município poderá exigir que o devedor permaneça responsável solidariamente ao terceiro, para se evitar fraude visando a exclusão indevida da responsabilidade do devedor.

Art. 4º. No PECTAM, obedecidas as regras e condições previstas na presente lei e no regulamento pertinente, fica facultado ao contribuinte ou responsável quitar o débito com pagamento em guia única, com um desconto de 90% (noventa por cento) no valor dos juros e da multa, ou parcelar a sua dívida da seguinte forma:

I - em até 3 (três) parcelas mensais, com desconto de 40% (quarenta por cento) no valor dos juros e da multa;

II - em até 6 (seis) parcelas mensais, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor dos juros e da multa;

III - em até 10 (dez) parcelas mensais, com desconto de 20% (vinte por cento) no valor dos juros e da multa.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

§ 2º - Aquele que tenha realizado anteriormente o parcelamento de débito

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG

AV. Raul Soares, 310, Centro, Aimorés/MG

CEP 35200-000 – Estado de Minas Gerais

Telefax: (33) 3267-1932 - e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br

em execução fiscal no fórum e não o tenha cumprido integralmente, ficando inadimplente, somente poderá se utilizar dos descontos descritos no *caput* deste artigo e em seu inciso I, ficando proibido o parcelamento em 06 e 10 parcelas.

§ 3º - A adesão ao PECTAM só se confirma com o pagamento da primeira parcela, impreterivelmente até a data de seu vencimento.

§ 4º - O vencimento da primeira guia de recolhimento dar-se-á em até 30 (trinta) dias após assinatura de Termo de Confissão de Dívida e, no caso de parcelamento, as demais vencerão mensal e consecutivamente a cada 30 (trinta) dias posteriores.

§ 5º - Em caso de mora em relação ao pagamento das parcelas do PECTAM fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso no pagamento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento.

§6º - O contribuinte que se tornar inadimplente quanto ao pagamento do parcelamento, além das penalidades descritas no parágrafo anterior, ficará sujeito também a ter o seu nome levado a protesto cartorário pelo saldo devedor atualizado.

Art. 5º. A opção pelo PECTAM sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 1º desta lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no regulamento respectivo;

III - pagamento integral das parcelas do débito confessado;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica optante pelo PECTAM será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na presente lei;

II - atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento da mesma;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do PECTAM implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS - MG

AV. Raul Soares, 310, Centro, Aimorés/MG

CEP 35200-000 – Estado de Minas Gerais

Telefax: (33) 3267-1932 - e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br

implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excluindo-se os benefícios decorrentes da presente Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo editará normas regulamentares que julgar necessárias à execução do PECTAM, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa física ou jurídica do PECTAM, assim como suas consequências.

Art. 8º. Quando da exclusão da pessoa física ou jurídica, os pagamentos efetuados no âmbito do PECTAM serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito confessado, tendo por base a relação existente, na data-base da confissão, entre o valor confessado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado, desprezando-se as verbas recolhidas a título de multa, juros e honorários advocatícios, por retratarem encargos financeiros oriundos da inadimplência.

Art. 9º. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PECTAM não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

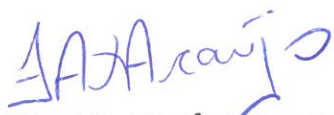
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no dia 10 de abril de 2023, com vigência temporária até 31 de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais, aos 27 de março de 2023.

Aimorés-MG, 13 de abril de 2023.


MARCELO MARQUES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico que dei publicidade a esta Lei, fazendo afixar o seu texto em locais próprios, públicos e de costume, na data supra.


FERNANDO ANTÔNIO TON ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração